



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

42/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 25/2.021 que “Ratifica protocolo de intenções firmando entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; mediante, insumos e equipamentos na área de saúde.”

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Este estudo diz respeito ao Projeto de Lei nº 52/2.021 de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo ratificar protocolo de intenções firmando entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; mediante, insumos e equipamentos na área de saúde.

Na justificativa, o excelentíssimo Senhor Prefeito Bertolino da Costa Neto, afirma que a Prefeitura Municipal de Bom Despacho está compromissada com a saúde dos municípios, requerendo para tanto, a aprovação do projeto com a maior brevidade possível.

Na exposição de motivos, o senhor Prefeito salienta que a Macrorregião de Saúde está com ascendência significativa de aumento dos casos positivos da COVID-19, motivo pelo qual exige medidas emergenciais para o enfrentamento da doença.

É o essencial a relatar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE

A iniciativa do projeto em pauta coube ao Prefeito Municipal, com guarda na Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Art. 116. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 119. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(...)

**V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente;**

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

(...)

No âmbito da Constituição Federal é de valia destacar ser da competência comum dos entes da federação legislar a saúde pública, nos seguintes termos:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (GRIFO NOSSO)**

### 2.1 DA RECENTE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNCIA SOBRE COMPETÊNCIA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Em passado recente, esta Casa Legislativa aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 50/2018, que visou alterar os incisos XIV e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

do art. 9º e revogar os incisos XVI e XXIV, e seu parágrafo único, do art. 69.



Naquela ocasião, o Legislativo municipal ainda tinha a legitimidade de aprovar ou referendar a adesão à consórcios e convênios públicos realizados pelo Poder Executivo, conquanto, com a aprovação do projeto, caiu por terra a guarda que a Câmara municipal tinha para referendar sobre o assunto.

Era a redação do inciso XIV do art. 9 da Lei Orgânica:

**Art. 9º** Compete ao Município:

(...)

XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio **previamente aprovado pela Câmara**, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória; (GRIFO NOSO)

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio **previamente aprovados pela Câmara**, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local; (GRIFO NOSO)

No mesmo sentido, os incisos XVI e XXIV, e seu parágrafo único, do art. 69. tinham a seguinte redação:

**Art. 69. Compete privativamente à Câmara Municipal:**

(...)

XVI - autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivos de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

(...)

XXIV - autorizar a participação do Município em **convênio, consórcio ou entidade intermunicipal** destinada à gestão de função pública, ao **exercício de atividade** ou à execução de serviços e obras de **interesse comum**;

Parágrafo Único. **O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.** (GRIFO NOSO)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Percebe-se que antes da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 50/2018, o Poder Legislativo possuía o condão de examinar a matéria, mesmo sendo após a adesão do Executivo em consórcios e convênios com outros órgãos públicos, todavia, após ter sido aprovada, o Legislativo municipal não necessita de referendar o ato.

Desta feita, verifico não existe no ordenamento jurídico municipal, a exigência da adesão ser aprovada pelo Poder Legislativo, salvo para dar maior legitimidade ao ato pretendido.

## 2.2 DA PRETENSÃO DO PODER EXECUTIVO ADERIR AO CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASLEIRAS

É cediço que o Brasil enfrenta a maior calamidade pública na área de saúde de sua história, inclusive as perdas humanas chegam a 2.798(duas mil setecentos e noventa e oito)<sup>1</sup> diárias, motivo pelo qual o esforço em comum entre os órgãos públicos é necessário e não pode aguardar.

O Poder Executivo necessita apenas respeitar as imposições e cláusulas específicas(art. 3º e 4º) da Lei Federal nº11.107/05 que regulamenta o assunto sobre protocolo de intenções, vejamos:

**Art. 3º** O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

**Art. 4º** São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/16/covid-19-coronavirus-mortes-casos-16-de-marco.htm>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – VETADO

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



O que se percebe do protocolo de intenções que acompanha o Projeto de Lei nº 25/2021 é que TODAS as cláusulas obrigatórias estão devidamente estampadas no documento, inclusive quais os municípios que estão aderindo ao CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

Portanto, pela ótica jurídica não existem empecilhos que possam esbarrar nos interesses da administração pública municipal no que tangue a adesão do Consórcio Público pretendido entre municípios.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto nº 25/2021, destacando que não haveria a necessidade de ser referendado pelo Plenário, uma vez que houve a revogação dos artigos supracitados.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização da Comissão Especial nomeada, consoante art. 192 do Regimento Interno Câmara Municipal de Bom Despacho.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 25 de Fevereiro de 2019.



Nekder Paiva de Oliveira  
Procurador Jurídico



Rodrigo S. Pereira  
Assessor Jurídico